

DECISÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS.

EMPRESA	VALOR	DECISÃO
ODONTO VIP CNPJ: 37.936.377/0001-67	R\$ 43.803,00	CLASSIFICADA
55.151.434 DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES CNPJ: 55.151.434/0001-84	R\$ 33.645,00	DESCLASSIFICADA
L C FORTES CNPJ: 24.798.740/0001-83	R\$ 44.610,00	CLASSIFICADA

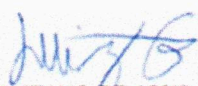
Após a análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa ODONTO VIP CNPJ: 37.936.377/0001-67, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, Diante do exposto, a Comissão classifica a proposta da referida empresa em primeiro lugar.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fica aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta decisão, para que as licitantes possam interpor recursos quanto ao julgamento das propostas.

Não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal, o processo seguirá para solicitação dos documentos habilitação e, posteriormente, para adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Esta decisão será publicada no Portal da Transparência do Município de Massapê do Piauí e no Diário Oficial do ente, para que produza seus efeitos legais.

Massapê do Piauí - PI, 31 de março de 2026.


LUIZ GUSTAVO DE ASSIS SOUSA
Agente de Contratação

DESPACHO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa 55.151.434 DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES (D C RODRIGUES), inscrita no CNPJ nº 55.151.434/0001-84, no âmbito da Dispensa Eletrônica em epígrafe.

Após exame detalhado da proposta comercial apresentada, foram identificadas inconsistências relevantes que comprometem sua validade e conformidade com o instrumento convocatório, conforme exposto a seguir:

INCONSISTÊNCIA NO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

Verificou-se que o valor total informado pela licitante (R\$ 33.645,00) não corresponde à soma dos valores unitários multiplicados pelos respectivos quantitativos dos itens.

Realizada a conferência aritmética, constatou-se que o valor real da proposta perfaz o montante de R\$ 57.270,00, evidenciando divergência significativa de R\$ 23.625,00.

Tal inconsistência caracteriza erro material grave, comprometendo a fidedignidade da proposta e inviabilizando sua análise objetiva.

APRESENTAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O valor estimado para a presente contratação, conforme Termo de Referência, é de R\$ 56.089,42.

Considerando o valor efetivamente apurado da proposta (R\$ 57.270,00), verifica-se que a mesma se encontra acima do valor de referência, contrariando o princípio da economicidade e afastando a vantajosidade da contratação.

DESCONFORMIDADE COM OS QUANTITATIVOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Constatou-se, ainda, que a licitante apresentou quantitativos superiores aos previstos no Termo de Referência, especificamente nos itens 7 e 14.

Tal conduta configura descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a proposta deve observar rigorosamente as especificações e quantitativos definidos pela Administração.

A alteração unilateral de quantitativos compromete a isonomia entre os participantes e inviabiliza a adequada comparação entre propostas.

IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

As falhas identificadas não se caracterizam como meros erros formais passíveis de correção, mas sim como vícios materiais que implicariam alteração substancial da proposta, especialmente no que se refere ao valor global e à composição dos itens.

Assim, eventual saneamento configuraria indevida modificação da proposta original, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão encontra amparo nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Princípio do julgamento objetivo;


Princípio da isonomia;

Princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa;

nos termos da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa 55.151.434 DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES (D C RODRIGUES), por apresentar vícios materiais insanáveis que comprometem sua validade, conformidade e vantajosidade para a Administração.



LUIZ GUSTAVO DE ASSIS SOUSA
Agente de Contratação